

PL 0774/2021



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005428/2021**

**ABERTURA:** 06/08/2021 - 14:54:01

**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

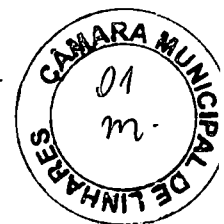
**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA.

*Mariana Trujim*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Lectura	16/08/2021
Anexada emenda PE 24/2021, protocolado 5469/2021	16/08/2021
Procuradoria	17/08/2021
CCJ	02/09/2021
Plenário	14/09/2021
Análise Parecer CCJ (6354/2021) - repetido parecer	27/09/21
Comissão Mulher	03/11/2021
Plenário	05/11/2021
Aprovado S/ Emenda	22/11/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	_ / _ / _
ARQUIVA-SE EM 03/13/22	_ / _ / _
Lei nº 4.034/22 <i>Jacob</i>	_ / _ / _



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
PROPOSTA N°: 005/2021**

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

10

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e oriunda da extrema necessidade de conscientização social.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005428/2021**

**ABERTURA:** 08/08/2021 - 14:54:01

**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA.

*mariana Figueira*

PROTOCOLISTA

**I – DA JUSTIFICATIVA**

É sabido do homem comum que, nossa sociedade tem passado por um momento bastante delicado no que tange o vilipêndio dos direitos e no que concerne à violência causada contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais. Também é do conhecimento comum que, as instituições empresárias possuem suas responsabilidades no campo social.

É pautado nestes dois pressupostos que este Projeto de Lei se fundamenta, nobres autoridades. Vejamos:

- (i) **Direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.** Todos os dias somos bombardeados com lastimosas notícias como esta:

**Uma mulher de 53 anos foi morta a facadas pelo marido** na madrugada deste sábado (10) no bairro Santa Efigênia, em Franca (SP). Segundo a Polícia Civil, o crime aconteceu após uma discussão entre o casal. O homem ainda tentou suicídio.

2C

De acordo com a polícia, o homem pegou uma faca durante a briga e golpeou Maria Lucia de Jesus Oliveira, que chegou a ser socorrida para a Santa Casa da cidade, mas não resistiu.<sup>1</sup> (Negrito inserido pelo autor)

Ou esta:

Uma "corrente do bem" levou ao resgate de uma **idosa, que vivia em condições precárias, e à prisão do filho dela, de 34 anos, por maus-tratos e apropriação de benefício**, no bairro de Dois Unidos, no Recife. Segundo a delegada Tereza Nogueira, o caso chegou através de mensagens no WhatsApp compartilhadas pela comunidade.

A idosa, de 71 anos, foi vítima de um acidente vascular cerebral e estava em uma cadeira de rodas, segundo a Polícia Civil.<sup>2</sup> (Grifo nosso)

Mas as transgressões aos vulneráveis não param por aí, como podemos constatar em matéria da Universidade de São Paulo (USP):

**Muitas crianças e adolescentes sofrem agressões dos mais diversos tipos todos os dias e essas passam batidas, são**

<sup>1</sup> MULHER é morta a facadas pelo marido em Franca, SP, diz polícia; homem tentou suicídio. **G1**, Ribeirão Preto, 12 jul. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/07/12/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-marido-em-franca-sp-diz-policia-homem-tentou-suicidio.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>2</sup> FONTES, Bruno. Idosa é resgatada em meio ao lixo e filho é preso em flagrante por maus-tratos no Recife. **G1**, Recife, 23 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pe/pe/noticia/2020/10/23/idosa-e-resgatada-e-filho-e-preso-em-flagrante-por-maus-tratos-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2021.



normalizadas. Dados indicam que, na maioria dos casos, a violência parte de pessoas que fazem parte do círculo social mais próximo da criança.

[...]

Segundo a médica, **dados nacionais e internacionais apontam para um aumento nos casos de violência durante a pandemia**, tendo em vista que o isolamento social expõe adolescentes e crianças a situações de vulnerabilidade. Essas situações podem ser "a impaciência do mundo adulto, o agravamento de violências já existentes e o aumento da exposição ao mundo virtual", afirma Juliana.<sup>3</sup> (Negritos do autor)

É profundamente triste vislumbrar esta amarga realidade de nossa sociedade contemporânea. Porém, mais desanimador do que ver os direitos dos vulneráveis sendo escarneados, é ficar inerte frente a tamanha afronta à dignidade humana.

- (ii) **Responsabilidade social das empresas.** Todos nós temos nossa parcela de responsabilização na sociedade em que estamos inseridos. Desta incumbência não estão isentas as instituições empresariais, pois sua "responsabilidade social compreende ações que são desenvolvidas por empresas que buscam contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e para a preservação do meio ambiente."<sup>4</sup>

É de suma importância ter em mente que a responsabilidade social das empresas "trata-se do somatório de atos voluntários das organizações que direcionam suas atividades para o bem-estar social, conduzem seus negócios visando o interesse coletivo e não somente os lucros, uma vez que priorizam o todo."<sup>5</sup>

"Uma empresa socialmente responsável está constantemente envolvida em ações sociais, o que não se confunde com assistencialismo, e sim com total comprometimento da instituição com sua função social, razão primeira para a sua existência."<sup>6</sup>

"Em razão da função social que exercem, as organizações são chamadas a contribuir com a qualidade de vida e com o bem-estar social. Pois suas ações podem gerar inúmeros impactos na vida das pessoas, sejam eles positivos ou negativos." Um ponto interessante

<sup>3</sup> CASOS de violência contra crianças e adolescentes crescem na pandemia. **Jornal da USP**, São Paulo, 07 mai. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-na-pandemia/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>4</sup> LOURENÇO, Luana. A importância da responsabilidade social nas empresas. **Migalhas**, 13, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/288883/a-importancia-da-responsabilidade-social-nas-empresas>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.



para ser trabalhado é questionar o impacto que sua empresa gera na vida das pessoas e na comunidade a nível local e global”.<sup>7</sup>

É exatamente neste norte que caminha nossa PL, insignes autoridades, atacar uma enfermidade grave da sociedade – a transgressão dos direitos dos mais vulneráveis, utilizando para isto que tem maior poder de abrangência – as empresas; bem como trazendo para estes, uma responsabilidade inerente a sua função social.

## II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

O grande mestre Hely Lopes Meirelles, em sua *opus magnum Direito Municipal Brasileiro* leciona que, “como poder legislativo, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, [...] a de assessoramento ao executivo local e a de administração de seus serviços”<sup>8</sup>.

4C

No que tange o tema nuclear desta Proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o *legis magnum* esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I a capacidade legislativa do município para atuar em matéria de interesse local.

Em sua magnífica obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, Nelson Nery Costa comenta o artigo supra, pontuando que,

a Constituição de 1988 **estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local**. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, **no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local**, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.<sup>9</sup> (Negrito inserido pelo autor)

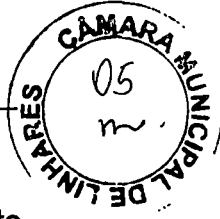
Para findar qualquer discussão sobre o tema, fiquemos com o ensinamento do magnífico Meirelles, definindo que “interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o município [...]”.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 619.

<sup>9</sup> COSTA, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2012, p. 184.

<sup>10</sup> MEIRELLES, 16. ed., 2008. p. 136.



Conclui mui sabiamente MEIRELLES, ensinando que o interesse local prescrito pela Carta Maior, "é apenas de grau e não de substância"<sup>11</sup>, uma vez que todo assunto de interesse do município, conseqüentemente será de interesse de seu respectivo estado e automaticamente, da União.

Com isto augustas autoridades, firma-se que, o objeto nuclear desta PL é de total prerrogativa do parlamento local. Dessarte, é irrefutável concluir pela constitucionalidade e legalidade da presente Proposição.

### III – DO PROJETO

Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

5C

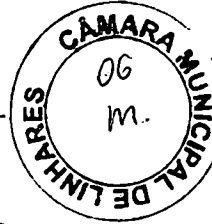
Art. 1º. Fica determinado que as empresas de médio e grande porte instaladas no Município de Linhares devem realizar palestras de conscientização sobre os direitos e sobre violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. As palestras de que tratam o *caput* devem ser aplicadas por profissional qualificado e fundamentadas em referência bibliográfica de fontes de confiabilidade, das quais são:

- I - sites oficiais de quaisquer dos Três Poderes (Executivo/ Legislativo/ Judiciário);
- II - e/ou periódicos (sites, jornais, revistas, documentários, etc.) de credibilidade reconhecida;
- III - e/ou obras literárias (livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dentre outros).

Art. 2º - As empresas abarcadas por esta Lei são aquelas que possuem no mínimo 50 empregados.

<sup>11</sup> Ibid.



Parágrafo único. Nos termos do Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicação desta Lei, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Por força desta Lei, fica estabelecido o número mínimo de uma palestra por ano, podendo sua temática tratar de forma cumulativa ou não, acerca dos assuntos abordados pelo Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - As empresas que descumprirem as prescrições determinadas por esta Lei, serão punidas nos seguintes moldes:

I – ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;

II – em caso de reincidência: multa de 1000 (um mil) a 100.000 (cem mil) URML - Unidade de Referência do Município de Linhares;

III - para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa:

a) o grau de dolo ou culpa;

b) a quantidade de reincidência;

c) o porte, situação socioeconômica e capacidade financeira da empresa.

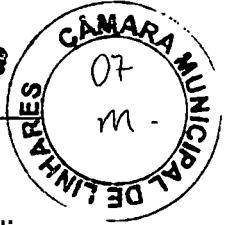
Art. 5º - Por envergadura ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, alicerçados no Inc. LV do Art. 5º da Constituição Federal, para todo ato punido, o transgressor poderá interpor recurso denominado Recurso de Revisão, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, devendo o processo seguir os seguintes parâmetros:

I – 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da data do recebimento da notificação;

II - o recurso deve conter a narrativa fática, a exposição e embasamento jurídico do direito buscado e o pedido;

III – nos moldes do *caput* do Art. 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a administração pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;





IV – após a decisão prolatada, seja ela qual for, a administração pública deverá comunicar o recorrente imediatamente;

V - a contagem dos prazos decorrentes desta Lei, nos moldes do Código de Processo Civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final;

VI – nos termos do Art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os prazos serão computados em dias contínuos.

Art. 6º - Caso o recurso seja indeferido, no todo ou em partes, havendo determinação de pagamento de multa, este deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo descrito no *caput* conta-se da data da ciência da decisão emanada nos termos do Art. 5º, Inc. IV desta Lei.

§ 2º - Para aplicabilidade desta Lei, também compreende-se ciência da decisão a entrega da comunicação a qualquer empregado da recorrente, seja esta realizada por meio de AR, E-mail ou outro meio crível, desde que enviado pelo órgão e pessoa competente de fazê-lo.

§ 3º - Em caso de vencimento do prazo para o pagamento de que trata o parágrafo imediatamente acima, correrão juros de mora e atualização monetária nos termos da lei.

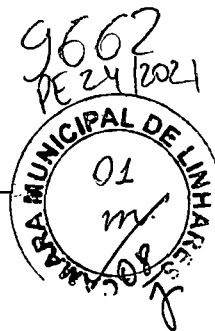
Art. 7º - Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.

Art. 8º - Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

Art. 9º - Nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de agosto de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS**  
VEREADOR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR  
EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2021  
PROPOSTA Nº: 004/2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

1C

**EMENDA À PROJETO DE LEI Nº 774/2021  
QUE VERSA SOBRE A DETERMINAÇÃO  
DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE  
PORTE REALIZAREM PALESTRAS  
ABARCANDO TEMAS SOBRE DIREITO E  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, IDOSO,  
CRIANÇA E PORTADOR DE NECESSIDADE  
ESPECIAL**

Alicerçada no Art. 126, Inciso IV e Art. 127, § 1º do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005469/2021**

**ABERTURA:** 10/08/2021 - 14:09:37

**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** EMENDA À PROJETO DE LEI 774 DE 2021 -  
DETERMINAÇÃO ÀS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE  
REALIZAREM PALESTRAS ABARCANDO TEMAS SOBRE DIREITO E  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, IDOSO, CRIANÇA E PORTADOR DE

*mariana fernandes*  
PROTOCOLISTA

**I – DA JUSTIFICATIVA**

Em conversa com os Doutores João e Jéssica, ambos assessores jurídicos da excelência, vereador Antônio Cesar, presidente da Comissão da Mulher, vislumbrou-se a necessidade de alterar minimamente a redação do *caput* do Art. 5º, para evitar-se uma possível hermenêutica equivocada do texto, e assim, a presente PL poderia ser declarada INCONSTITUCIONAL.

**II – DA EMENDA**

[...]

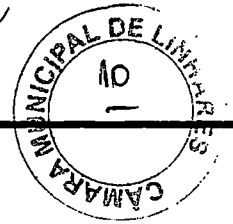
Art. 5º - Por envergadura ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, alicerçados no Inc. LV do Art. 5º da Constituição Federal, para todo ato punido, o transgressor poderá interpor recurso denominado Recurso de Revisão, endereçado à Administração Pública Municipal, devendo o processo seguir os seguintes parâmetros:

2C

[...]

Linhares/ES, 10 de agosto de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS**  
VEREADOR



**PARECER DA PROCURADORIA**

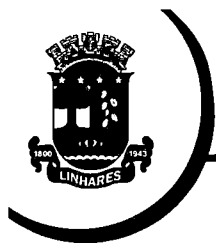
**PROJETO DE LEI Nº 005428/2021**

**“DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

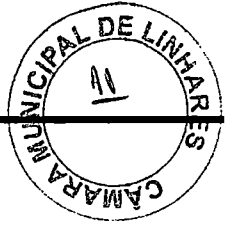
Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON F. G. REIS**, visando obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas no município de Linhares a realizarem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, esbarra na violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência, haja vista ser a medida ali proposta, em última análise, indevida intervenção na propriedade privada, desrespeitando o disposto no art. 170, II da CRFB/1988. Isto porque entidades privadas, já oneradas pela alta carga tributária, sofreriam ainda mais, podendo até mesmo servir de desestímulo as empresas, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com obrigações que pudessem onerá-las. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade

  
Página 1



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e educativas.

Desde já, vale anotar que apesar da excelente intenção do nobre edil ao propor o presente projeto de lei, a matéria que se pretende disciplinar é inconstitucional por violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência, tornando-a, por conseguinte, inviável juridicamente.

São fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no artigo 1º o da livre iniciativa, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Já os princípios gerais da atividade econômica encontram-se delineados no artigo 170, II e IV da CRFB/88. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ao obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas no município de Linhares a realizarem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais, o projeto acaba em rota de colisão com os princípios da livre iniciativa e concorrência, tutelado pelo art. 207 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sobre o tema, assim manifestou-se o nosso Tribunal de Justiça no acórdão que segue abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.789/2015, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. EMPRESAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO RESISTE A UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES NOS PLANOS FORMAL E MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. I- Conforme o entendimento do STF, é possível utilizar o critério da conveniência, em

Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. II- Ao obrigar as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a contratar determinado tipo de profissional no caso, técnicos em meio ambiente, a Lei Municipal em apreço invadira competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo. III- A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências. IV. Numa relação de peso e importância, a medida trará mais malefícios do que benefícios, porque, em última análise, além de não tutelar diretamente o meio ambiente, pode afetar a livre concorrência entre empresas do mesmo ramo atuantes em Municípios vizinhos, permitindo, por exemplo, que uma delas, não submetida a essa exigência, ofereça um preço mais vantajoso ao consumidor, em virtude do menor custo do seu produto ou serviço. V- Liminar concedida com eficácia ex nunc.(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170067266, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 05/06/2018) (sem grifos no original)

Sendo assim, o projeto de lei ora analisado padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e

Página 41





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, uma vez que o presente projeto de lei traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios limítrofes em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

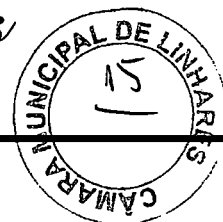
Vale dizer, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, proponha a esta casa de leis um debate com a sociedade linharenses - o que inclui as empresas aqui instaladas -, sobre a conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá

  
Página 5



tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005428/2021 e 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 774/2021

Projeto de Emenda nº 24/2021

Autor: Vereador Alysson F. G. Reis

**PLO. DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NESTA MUNICIPALIDADE REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. NOVAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson F. G. Reis, cujo conteúdo, em suma, determina que as empresas que possuam cinquenta ou mais empregados - instaladas no Município de Linhares - realizem palestras de conscientização sobre os direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A matéria foi protocolizada em 06.08.2021. Na sequência, foi emendada (fls. 08/09) em 10.08.2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário à proposição, nos termos do parecer técnico de fls. 10/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior.

Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise, cumpre registrar que a ingerência por parte do Município no funcionamento das empresas de médio/grande porte é matéria tormentosa, porquanto importa interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição.

Por essa razão, proposituras que impõem obrigações a particulares em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta à livre iniciativa e livre concorrência, princípios basilares da atividade econômica (art. 170 da CF). Não por outro motivo a CORTE SUPREMA tem entendimento solidificado de que a intervenção estatal na ordem econômica se faz com respeito aos princípios e fundamentos previstos no artigo 170 da Constituição da República.

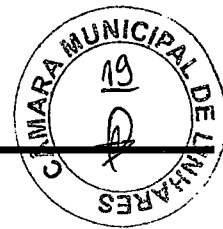
Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do professor MIGUEL REALE que define muito claramente o conteúdo dos supracitados princípios, destacando a complementariedade da livre iniciativa e da livre concorrência. Vejamos:

*Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins de meios informa o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 1º e 170.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale consignar que não é do particular, mas sim do Poder Público o ônus da conscientização da população local (e não apenas dos empregados das empresas de médio e grande porte). É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, "a ninguém é dado cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Desse modo, para que se possa coadunar a importância do tema com a livre iniciativa e o postulado da razoabilidade, melhor andaria o legislador local caso fomentasse, ao invés de determinar, a adoção de práticas que possam diminuir ou coibir a violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

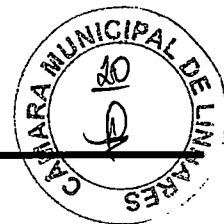
Da mesma maneira, **a exigência de que as palestras devam ser aplicadas por profissional qualificado** (art. 1º, parágrafo único, do PLO) **afronta, igualmente, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois impõe às empresas o dever de convocação de palestrantes, imiscuindo-se, verdadeiramente, na administração dessas empresas, poder não conferido aos Entes Públicos.**

Noutro giro, ao editar os comandos previstos nos artigos 4º e 5º da proposição, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, imiscuindo-se em matéria tipicamente administrativa, de competência do Executivo, estando no círculo da reserva da Administração, extrapolando, assim, as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

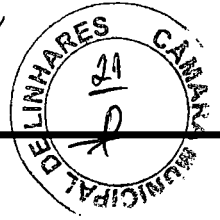


Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* dos artigos 4º e 5º do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.982/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, III e IV da Constituição Estadual, art. 17 da Constituição Estadual e art. 53, IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre atribuição dos órgãos da administração, bem como sobre o aumento de despesas do Município. 2. **A Lei Municipal 5.982/2019, ao determinar a realização de seminário antidrogas no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais, gera aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como interferirá na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma).** 3. O vício de iniciativa da Lei 5.982/2019 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, sendo imperiosa declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 0018562-63.2020.8.08.0000, j. em 08/04/2021).

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Verifica-se, portanto, que a proposição interfere na atribuição de órgãos da administração pública municipal, desbordando, assim, para indesejável ofensa ao sistema da separação e independência dos poderes, invadindo competências típicas do Poder Executivo.

Referido sistema é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Ademais, respeitado entendimento diverso, conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

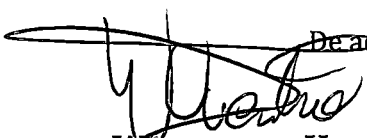
**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 774/2021 e PE n° 24/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

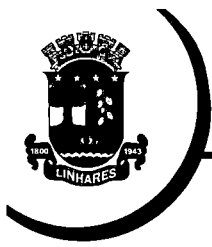
Plenário "Joaquim Calmon", em 14.09.2021.

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

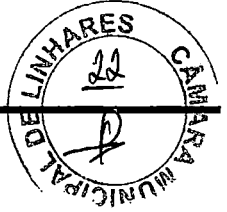
De acordo:

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Processo nº 005428/2021 e 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 774/2021

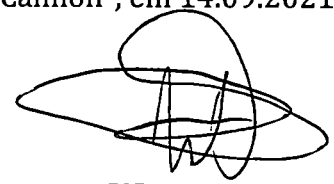
Projeto de Emenda nº 24/2021

Autor: Vereador Alysson F. G. Reis

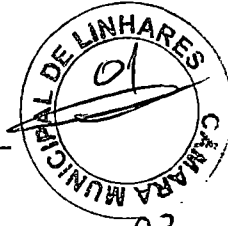
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 774/2021, emendado pelo PE nº 24/2021.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 14.09.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR  
REQUERIMENTO Nº: 137/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

## REQUERIMENTO

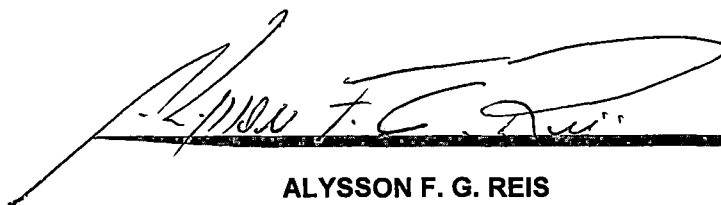
### SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO PL 774/2021 - PROCESSO Nº 5428/2021

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador deste Requerimento apresenta, esta autoridade legislativa vem mui respeitosamente solicitar a presidência desta casa, que venha por meio deste:

- **SUBMETER À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO A PL 774/2021, PROCESSO Nº 5428/2021**, por envergadura ao § 2º do Art. 64 do Regimento Interno.

Nestes termos,  
solicito vosso deferimento.

Linhares/ES, 15 de setembro de 2021.



ALYSSON F. G. REIS  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 006354/2021**

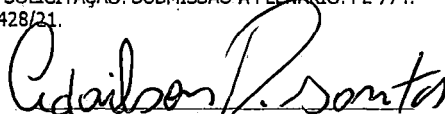
**ABERTURA:** 16/09/2021 - 14:14:35

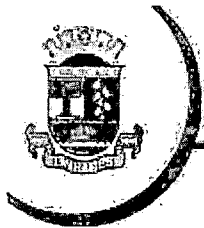
**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

**DESTINO:** SECRETARIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO:** SOLICITAÇÃO. SUBMISSÃO À PLENÁRIO. PL-774.  
PROCESSO Nº 5428/21.

  
PROTOCOLISTA



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 005428/2021

PLO 774/2021

"Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência."

Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Alysson Francisco Gomes Reis, visando determinar que empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Depreende-se do projeto de resolução objeto de alteração, que a obrigatoriedade na contratação de profissionais para realizarem as palestras será das empresas.

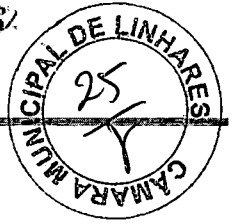
O projeto de lei em análise não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas, visto que a responsabilidade de contratação dos profissionais não será do município.

Assim, o projeto de lei, *não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas* para o município de Linhares/ES.

Diante do exposto, entendo que a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, não tem competência para emissão de parecer acerca do projeto de lei em análise.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

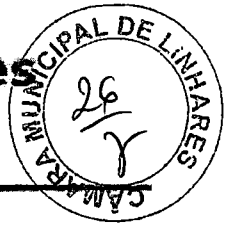
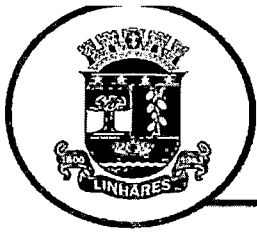


Remeto o processo à Procuradoria para análise e regular prosseguimento do feito.

Linhares/ES, 29 de setembro de 2021.



**GILSON GATTI**  
Presidente



**CML/PROCURADORIA/PARECER**

Processo nº: 005428/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alysson Reis, com a seguinte ementa: **"DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Inicialmente, a procuradoria emitiu parecer orientando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente; Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres; e Comissão de Finanças.

Após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o presidente da Comissão de Finanças apresentou manifestação, devolvendo os autos por entender que o projeto não versa sobre matéria de competência da análise da Comissão.

De fato, melhor analisando o projeto, a matéria não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de competência da Comissão de Finanças, estabelecida no art. 62, inciso II do Regimento Interno.

Dessa forma, o processo deverá seguir para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente; e posteriormente à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.**

**É O PARECER, *sub censura*.**

Linhares (ES), 07 de outubro de 2021.

  
**MARCIO PEREIRA PÁDUA**  
Procurador-geral



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Determina que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem *Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais* e dá outras providências.

**PARECER n.º. 79/2021**

Ref. ao Processo n.º. 005428/2021 e n.º. 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 774/2021 e n.º. 24/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto determinar que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais, sob a justificativa de que as instituições empresárias possuem suas responsabilidades no campo social.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

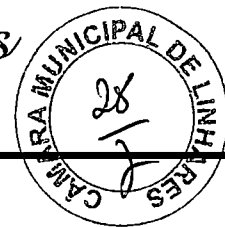
**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

(...)

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifos nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 10/15 emitiu Parecer CONTRÁRIO à aprovação do presente Projeto de Lei, por ser INCONSTITUCIONAL, pois esbarra na violação aos Princípios da Livre Iniciativa e Concorrência, haja vista ser a medida proposta, em última análise, indevida intervenção na propriedade privada, desrespeitando o disposto no art. 170, II da CRFB/1988, bem como, a tutela do art. 207 da Constituição do Estado do Espírito Santo. E, no mesmo sentido, às fls. 16/22 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), concluiu pela Inadmissibilidade Total da Proposição, por ser INCONSTITUCIONAL, apontando *vício de iniciativa* nos artigos 4º e 5º do PLO, vez que matérias ligadas à organização administrativa são de iniciativa reservada ao Poder Executivo nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da CF. No aspecto material consignou que não é do particular, mas sim do Poder Público o ônus da conscientização da população local (e não apenas dos empregados das empresas de médio e grande porte), sob pena de com a imposição de *determinação* afrontar à livre iniciativa e livre concorrência, princípios basilares da atividade econômica (art. 170 da CF), motivo pelo qual melhor andaria o legislador local caso fomentasse, ao invés de determinar.

Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

O desenvolvimento econômico objetiva a manutenção do equilíbrio em relação ao crescimento econômico, assegurados os valores e princípios constitucionais. Nesse sentido, os fundamentos constitucionais do art. 170 referentes à atividade da ordem econômica, consagram "*a delimitação principiológica explicitada pelo cardápio de valores do art. 170 e consubstanciada pelos princípios que estabelecem, a um só tempo, os fins e o funcionamento da ordem econômica*" (FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade Negocial em Tempo de Crise. In: Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Arte & Ciência; Marília: UNIMAR, 2008, p. 55).

O Princípio da Preservação da Empresa nasce exatamente da necessidade de se lutar pela preservação dessa peça fundamental de nossa economia hodierna. É princípio que se baseia em garantias constitucionais e que se tornou um verdadeiro princípio fundamental do Direito Empresarial a imperar sempre que necessário, sendo aplicado em prol da sobrevivência das empresas.



Não há que se discutir sobre sua prevalência ou não em face de outras regras do Direito Empresarial tendente a um objetivo contrário à manutenção da empresa. Trata-se, pois, de princípio balizador do Princípio da Livre-Iniciativa, que consiste em instrumento por meio do qual se deve orientar o exercício da livre iniciativa, "(...) mantendo condições propícias à atuação dos agentes econômicos, de um lado, e beneficiando os consumidores, de outro" (GABAN, Eduardo Molan et al, Direito Antitruste, 3ª ed., 2012, Saraiva, p. 53/54 apud Nusdeo, 2002, p.237.)

Por meio das regras que compõem a livre concorrência busca-se dar acesso e garantir a todos, permanência no mercado. Tratando deste tema Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citado por Eros Roberto Grau (2005, p. 210) afirma que "*de um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração do poder*". Traduz a ideia de competitividade.

Pois bem. Na atual conjectura econômica, de flagrante crise pós pandêmica, não se ignora a Responsabilidade Social da Empresa, **mas tão somente se invoca a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a fim de que com ponderação, busque-se preservar a sua Função Social**, colocando-a como responsável por deveres de caráter trabalhista, previdenciário, tributário, ambiental, dentre outros, de modo que o cumprimento destas obrigações não afastem o seu objetivo enquanto atividade econômica, a geração de lucro, que não é incompatível com a função social, e sim, representa uma consequência para a empresa que cumpre sua função.

Neste diapasão, a empresa seja ela de pequeno, médio ou grande porte, dentro da concepção de função social, tem na *manutenção da mesma* como imprescindível para a circulação de bens e riquezas no país, fonte de emprego, tributos e desenvolvimento econômico em geral.

Motivo pelo qual, a matéria do PLO padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos Princípios da Livre Concorrência e da Livre Iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, por traduzir intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



*Municipal de Linhares* é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto determinar que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo para análise de mérito pela Comissão Permanente de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de Outubro de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão



**GILSON GATTI**

Relator da Comissão



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
DAS MULHERES**

**Processo n.º 005428/2021**

**PLO 774/2021**

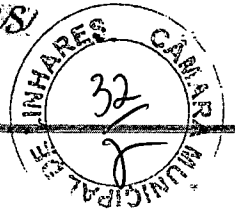
"Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis, que visa obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares a realizar palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

O referido projeto de lei envolve discussão acerca de tema de alta relevância e que necessita ser cada dia mais enfatizado junto a sociedade, tendo em vista os dados alarmantes de violência familiar contra as mulheres.

Assim, imperioso destacar o que preceitua a Lei 11.340/06, que dispõe sobre mecanismos criados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º **O poder público desenvolverá políticas** que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

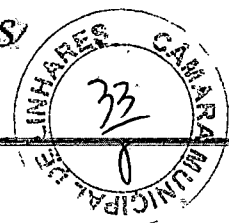
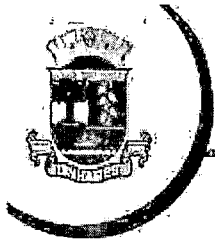
Importante também citarmos a lei 13.146/15, que institui a lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

O Estatuto do Idoso acrescenta:

Art. 9º **É obrigação do Estado**, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido enfatiza:



Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Pois bem.

Observa-se que o objetivo principal do projeto em análise é conscientizar um grupo da sociedade (empregados de empresas de médio e grande porte), com realização de palestras por estas empresas, entretanto, o projeto de lei traz a conscientização de forma **impositiva**, obrigando as empresas a contratarem "palestrantes", e conseqüentemente, obrigando seus empregados a participarem das referidas palestras.

Logo, a conscientização buscada pelo projeto de lei, dar-se-á por imposição, obrigando empresas a realizarem palestras, e os empregados destas, a participarem das mesmas.

Neste contexto, importante buscarmos o que se entende por conscientização. Foi no Instituto Superior de Estudos do Brasil que Paulo Freire ouviu pela primeira vez a palavra conscientização; ficou impressionado com a profundidade do seu significado e percebeu que **a educação, como ato de conhecimento e como prática da liberdade é conscientização** (Oliveira, 2002).

A conscientização restitui ao homem a coragem de exercitar a sua liberdade. Ao mesmo tempo a liberdade pode constituir-se no único limite para a conscientização, **pois esta não pode ser imposta, mas deve ser assumida livremente.**



Logo, a participação da sociedade de forma preventiva, deve acontecer livremente, e não mediante imposição legal, como acontece quando da imposição judicial, conforme previsto no artigo 22 da lei 11.340/06:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

...

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

..."

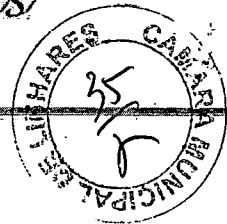
Em que pese nítido interesse social do projeto de lei em análise, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana, o mesmo **transfere obrigações primordiais do poder público ao setor privado**, obrigando empresas a contratarem especialistas para realização de palestras, bem como, obrigando os empregados a participarem das mesmas.

Conforme legislação pátria, cabe ao poder público instituir políticas de conscientização a toda sociedade, e não aos empresários de forma vinculativa. A conscientização, via de regra, não deve ser imposta. O poder público deve buscar a implantação de políticas conscientizadoras a todos e não de forma restrita.

Portanto, o parecer da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres **RATIFICA** os pareceres retro, quais sejam, Procuradoria; Comissão de Constituição e Justiça, e, Comissão de Educação, Cultura, Turismo,



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e manifesta-se pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 03 de novembro de 2021.

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

Presidente

**WALDIR MACIEL**

Relator

**JADIR RIGOTTI JÚNIOR**

Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 5469/2021  
Autoria : ALYSSON REIS

Reunião : 41º SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 22/11/2021 - 19:38:01 às 19:46:14  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:44:22
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:44:21
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:45:03
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:44:16
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:44:36
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:44:31
	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:44:21
	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:44:19
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:44:25
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:44:21
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:44:34
1	ROQUE CHILE	PSDB	Nao	19:46:03
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:44:19
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:44:43
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Nao	19:44:41
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:44:21
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:44:22

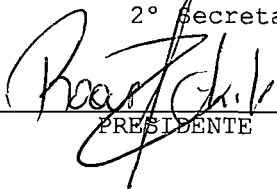
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
8	9	17

Resultado da Votação : **Reprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5428/2021  
Autoria : ALYSSON REIS

Reunião : 41º SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 22/11/2021 - 19:46:57 às 20:33:12  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:32:21
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	20:32:21
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:32:19
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:32:20
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	20:32:47
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:33:03
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:32:20
	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	20:32:16
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:32:56
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:32:19
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:32:17
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:32:20
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:32:41
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Nao	20:32:36
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:32:29
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:32:22

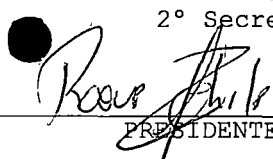
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
12	4	16

Resultado da Votação : **Aprovado**

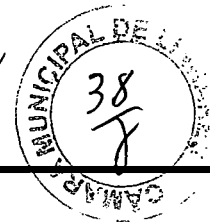
Mesa Diretora da Reunião :

1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO



PROCESSO Nº 005428/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson F. G. Reis

### REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Vereador Alysson F. G. Reis que determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2021.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2021

Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, a saber:

**Art. 1º** Fica determinado que as empresas de médio e grande porte instaladas no Município de Linhares devem realizar palestras de conscientização sobre os direitos e sobre violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

*Parágrafo único.* As palestras de que tratam o *caput* devem ser aplicadas por profissional qualificado e fundamentadas em referência bibliográfica de fontes de confiabilidade, das quais são:

- I – sites oficiais de quaisquer dos Três Poderes (Executivo/ Legislativo/ Judiciário);
- II – e/ou periódicos (sites, jornais, revistas, documentários, etc.) de credibilidade reconhecida;
- III – e/ou obras literárias (livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dentre outros).

**Art. 2º** As empresas abarcadas por esta Lei são aquelas que possuem no mínimo 50 empregados.

*Parágrafo único.* Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicação desta Lei, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

**Art. 3º** Por força desta Lei, fica estabelecido o número mínimo de uma palestra por ano, podendo sua temática tratar de forma cumulativa ou não, acerca dos assuntos abordados pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** As empresas que descumprirem as prescrições determinadas por esta Lei, serão punidas nos seguintes moldes:

- I – ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;



II – em caso de reincidência: multa de 1000 (um mil) a 100.000 (cem mil) URML  
– Unidade de Referência do Município de Linhares;

III – para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa:

- a) o grau de dolo ou culpa;
- b) a quantidade de reincidência;
- c) o porte, situação socioeconômica e capacidade financeira da empresa.

**Art. 5º** Por envergadura ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, alicerçados no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, para todo ato punido, o transgressor poderá interpor recurso denominado Recurso de Revisão, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, devendo o processo seguir os seguintes parâmetros:

I – 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da data do recebimento da notificação;

II – o recurso deve conter a narrativa fática, a exposição e embasamento jurídico do direito buscado e o pedido;

III – nos moldes do *caput* do art. 49, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a administração pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

IV – após a decisão prolatada, seja ela qual for, a administração pública deverá comunicar o recorrente imediatamente;

V – a contagem dos prazos decorrentes desta Lei, nos moldes do Código de Processo Civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final;

VI – nos termos do art. 66, § 2º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os prazos serão computados em dias contínuos.

**Art. 6º** Caso o recurso seja indeferido, no todo ou em partes, havendo determinação de pagamento de multa, este deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo descrito no *caput* conta-se da data da ciência da decisão emanada nos termos do art. 5º, inc. IV desta Lei.

§ 2º Para aplicabilidade desta Lei, também compreende-se ciência da decisão a entrega da comunicação a qualquer empregado da recorrente, seja esta realizada por meio de AR, E-mail ou outro meio crível, desde que enviado pelo órgão e pessoa competente de fazê-lo.

§ 3º Em caso de vencimento do prazo para o pagamento de que trata o parágrafo imediatamente acima, correrão juros de mora e atualização monetária nos termos da lei.



**Art. 7º** Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

**Art. 9º** Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares, 26 de novembro de 2021.

---

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**